



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 22 fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.825

Recurso nº 55.794 - IRF - ANOS: 1983 e 1985

Recorrente BRASINOR MINERAÇÃO E COMÉRCIO S.A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTARÉM - PA

IRF - DECORRÊNCIA - O disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, não se aplica à hipótese em que não se configura distribuição de valores aos sócios, a teor da orientação emanada do Parecer Normativo CST nº 20/84, como é o caso do não reconhecimento, no mínimo, do valor correspondente à correção monetária, nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas (art. 21, Decreto-lei nº 2.065/83).

Dado provimento ao recurso.

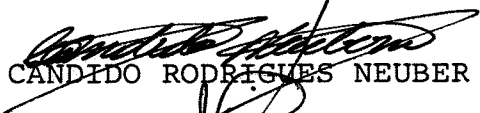
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASINOR MINERAÇÃO E COMÉRCIO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 22 FEV 1990 NACIONAL


v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10215-000.402/88-58

RECURSO Nº: 55.794

ACÓRDÃO Nº: 101-79.825

RECORRENTE: BRASINOR MINERAÇÃO E COMÉRCIO S.A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 03.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1983 e de 1985, no valor de Cz\$ 29.327,75, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 2.460.100,60, até 31.7.88, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cz\$ 14.198,05 e de Cz\$ 103.113,54, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1984 e de 1986, períodos-base de 1983 e de 1985, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10215-000.411/88-49, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 26.07.88, no próprio auto de infração, fls. 03-v.

A exigência foi impugnada em 23.08.88, fls. 08 a 10, mais os documentos de fls. 11 e 48. Alega, em resumo, que: tributa-se com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, parcelas relativas à correção monetária sobre valores cedidos a outras pessoas jurídicas; o ajuste imposto pelo art. 21, do D.L. nº 2.065/83 é procedimento exclusivamente fiscal, no LALUR, consoante PN-CST nº 23/83; e que o PN-CST nº 20/84, esclarece, no seu item 4, que o disposto no citado art. 8º, somente se aplica a situação em que a redução do lucro líquido possam ensejar distribuição de valores aos sócios,

Acórdão nº 101-79.825

o que não ocorre no presente caso.

Informação fiscal, fls. 50/51, opinando pela manutenção da exigência.

Às fls. 53 a 61, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 62 a 66, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUINTES - PESSOAS JURÍDICAS.
RENDIMENTOS PERCEBIDOS COM DESCONTO DE
IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA.
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.

"Tributação na Fonte".

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, que implique na redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

"Ação Reflexa".

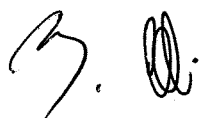
A decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de Jurisdição Administrativa, nos processos decorrentes ou reflexos, em razão de terem suporte fático comum.

Ação Fiscal Procedente."

Ciência da decisão em 05.05.89, fls. 69.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 70, em 24.05.89, no qual argumenta que o julgador singular não respeitou normas complementares de direito tributário, materializadas nos Pareceres Normativos mencionados na impugnação e que acredita ser-lhe-á reconhecido total provimento, sendo declarada indevida a exigência, independentemente do julgamento do processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

De acordo com o relatório, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo número 10215-000.411/88-49, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 95.241

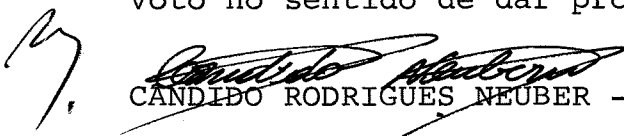
A exigência não pode prevalecer, pois a razão esta com a recorrente.

O disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065 de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, bem como a orientação do Parecer Normativo CST nº 20/84, não se aplicam ao presente caso.

Estamos diante de uma hipótese caracterizadora de omissão de receita que jamais ensejaria distribuição de valores, a procedimento de reconhecimento de receita de correção monetária, no mínimo, calculado sobre empréstimos entre pessoas jurídicas co ligadas, interligadas, controladoras e controladas, estatuído pelo art. 21, do Decreto-lei nº 2.065/83, se bem que possa ser feito contabilmente, trata-se de determinação de natureza exclusivamente fiscal, que deve ser efetuado extracontabilmente, no livro de apuração do lucro real - LALUR, a teor da orientação emanada do Parecer Normativo - CST nº 23/83, não implicando em redução do lucro líquido do exercício.

Embora não influa na solução da lide, cumpre lembrar que apreciando o recurso interposto no processo matriz, esta Câmara deu-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-79.796, de 21 de fevereiro de 1990.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 